



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.722436/2009-73
RESOLUÇÃO	9101-000.128 – CSRF/1ª TURMA
SESSÃO DE	3 de dezembro de 2025
RECURSO	ESPECIAL DO PROCURADOR
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	FUNDAÇÃO MÉDICA DO RIO GRANDE DO SUL

Assunto: Declinação de Competência para Julgamento

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em declinar da competência para a 2ª Seção de Julgamento.

Assinado Digitalmente

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes – Relator

Assinado Digitalmente

Carlos Higino Ribeiro de Alencar – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Helder Jorge dos Santos Pereira Junior, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Jandir Jose Dalle Lucca, Semiramis de Oliveira Duro, Carlos Higino Ribeiro de Alencar (Presidente).

RELATÓRIO

A recorrente, inconformada com a decisão proferida, por meio do Acórdão nº 1301-006.477, interpôs, tempestivamente, recurso especial de divergência com julgado de outro colegiado, relativamente ao tema: **“isenção tributária dos valores pagos pelo sujeito passivo a título de bolsas de extensão”**.

A ementa do acórdão recorrido apresenta a seguinte redação:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006, 2007

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. BOLSAS DE PESQUISA. VANTAGEM AO DOADOR.

Somente são isentas do imposto sobre a renda, as bolsas de pesquisa e de extensão caracterizadas como doação, recebidas exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas e desde que os resultados dessas atividades não representem vantagem para o doador, nem importem contraprestação de serviços. No caso das bolsas de pesquisa analisadas pela Fiscalização, ficou caracterizada a obtenção de vantagem por parte dos doadores, tendo em vista as disposições contratuais garantindo a exploração econômica dos projetos. Portanto, tais pagamentos estão sujeitos à retenção do imposto sobre a renda.

BOLSAS DE EXTENSÃO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA A ISENÇÃO.

As bolsas de extensão, conforme art. 6º, § 3º, do Decreto nº 5.205/04, podem servir ao desenvolvimento institucional, científico e tecnológico da instituição federal. Ausência de vantagem econômica. Jurisprudência consolidada do Tribunal Regional Federal da 4ª Região pela inexistência de contraprestação de serviço. Ilegitimidade da cobrança.

MULTA ISOLADA POR FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA Sujeita-se à multa isolada no percentual de 75% a fonte pagadora que não reter o imposto de renda que era devido, quando constatado pela autoridade tributária após o prazo fixado para a apresentação da declaração de ajuste anual da pessoa física (art. 9º da Lei nº 10.426, de 2002).

REAJUSTAMENTO DA BASE DE CÁLCULO. FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO.

Quando a fonte pagadora assumir o ônus do imposto devido pelo beneficiário, a importância paga, creditada, empregada, remetida ou entregue, será considerada líquida, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto, sobre o qual recairá o imposto.

Incabível o reajustamento da base de cálculo do imposto, quando a autoridade tributária constatar que não ocorreu a retenção do imposto após o prazo fixado para a apresentação da declaração de ajuste anual da pessoa física, que tem obrigação legal de oferecer à tributação o valor recebido.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2004, 2005, 2006, 2007 RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO. LIMITE DE ALÇADA. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ENUNCIADO Nº 103 DA SÚMULA CARF.

A norma que fixa o limite de alçada para fins de recurso de ofício tem natureza processual, razão pela qual deve ser aplicada imediatamente aos processos pendentes de julgamento. Não deve ser conhecido o recurso de ofício de decisão que exonerou o contribuinte do pagamento de tributo e multa em valor inferior ao limite de alçada em vigor na data do exame de sua admissibilidade.

Foi apresentado o Acórdão paradigma nº 2302-001.388.

Por meio do despacho específico para esse fim, foi dado seguimento ao recurso em relação ao referido paradigma nos seguintes termos:

Segundo a recorrente, o acórdão indicado como paradigma teria analisado questão fática idêntica à encontrada nos presentes autos, concernente ao pagamento de bolsas de extensão pelo mesmo sujeito passivo que figura no presente processo, relacionadas ao trabalho de médicos em preceptoria em prol do HCPA (mesma atividade). Até mesmo os Termos de Compromisso analisados nos dois casos seriam idênticos.

Defende a PGFN que o fato de o acórdão paradigma tratar da incidência de contribuição previdenciária sobre o pagamento de tais bolsas *“não afasta a similitude fática, uma vez que o que se está em discussão é se as bolsas de extensão concedidas pela contribuinte autuada são isentas de imposto de renda”*.

Apesar da similitude entre os casos julgados, a recorrente afirma que o acórdão paradigma teria adotado tese jurídica distinta da encontrada no acórdão recorrido, ao concluir que os valores pagos pelo sujeito passivo a título das referidas bolsas são tributáveis, posto que configuram remuneração por atividades que nitidamente têm características de prestação de serviços. Sendo assim, os valores pagos sequer se enquadrariam no conceito de bolsa de extensão.

Exposto o teor do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, passa-se à análise de sua admissibilidade.

Inicialmente, destaca-se que o inteiro teor do Acórdão nº 2302-001.388, único paradigma indicado, encontra-se devidamente publicado no sítio do CARF na internet (www.carf.economia.gov.br). No mesmo sítio, é possível constatar que a decisão não foi reformada (no que interessa à matéria recorrida) até a data da interposição do recurso especial pela PGFN, restando atendido o pressuposto de admissibilidade previsto no § 15 do art. 67 do Anexo II do RICARF/2015. Além disso, a recorrente reproduziu integralmente a ementa do acórdão, observando também os requisitos fixados nos §§ 9º a 11 do mesmo art. 67.

Passando à análise da divergência jurisprudencial arguida, verifica-se que esta restou devidamente demonstrada pela Fazenda Nacional.

O acórdão recorrido, analisando as bolsas de extensão pagas pela FUNDAÇÃO MÉDICA DO RIO GRANDE DO SUL, entre os anos de 2004 a 2007, aos médicos preceptores que exerciam suas atividades junto ao HCPA, decidiu que estariam atendidos os dois requisitos estabelecidos pelo art. 6º do Decreto nº 5.208/2004 para que os valores pudessem ser considerados isentos de imposto de renda, nos termos do art. 7º do mesmo decreto.

Concluiu-se que as referidas bolsas não representavam vantagem econômica para o doador (HCPA), mas sim parte da busca por *“desenvolvimento institucional, científico e tecnológico da instituição federal de ensino superior (...) apoiada”*. Além disso, a decisão recorrida considerou que as verbas pagas não possuíam caráter de contraprestação de serviço.

Por entender que estariam satisfeitos os requisitos de isenção do imposto de renda, o acórdão recorrido decidiu por cancelar a cobrança das multas isoladas que haviam sido imputadas ao sujeito passivo em razão da não retenção do imposto de renda na fonte sobre os valores pagos a título de bolsas de extensão.

Já o Acórdão nº 2302-001.388, também se debruçando sobre as bolsas de extensão pagas pela FUNDAÇÃO MÉDICA DO RIO GRANDE DO SUL aos médicos preceptores que exerciam suas atividades junto ao HCPA (entre os anos de 2003 e 2007), concluiu que os valores em questão não se enquadravam nas condições estabelecidas pelo Decreto nº 5.205/2004 (que regulamentou a Lei nº 8.958/1994), uma vez que: i) inexistia no convênio firmado entre o sujeito passivo e o HCPA referência à bolsa de extensão e coordenação do Programa de Docência em Residência Médica e Assistência à Saúde (descumprimento do § 4º do art. 6º do Decreto nº 5.208/2004); ii) parte das atividades dos professores/médicos beneficiários dos pagamentos era a prestação de serviços médicos à população usuária do SUS (afronta ao art. 6º do decreto, que exige que os valores, para serem enquadrados como bolsas, não sejam contraprestação por serviços executados pelos beneficiários); e iii) o doador (HCPA) se beneficiou da utilização da mão-de-obra dos beneficiários dos pagamentos para fins de cumprimento de contratos e convênios, *“e com isso auferiu rendimento pelos serviços executados”*.

Diante da constatação de que os valores em questão não teriam sido pagos de acordo com as regras da Lei nº 8.958/1994 (e do Decreto nº 5.205/2004), o acórdão paradigma concluiu que eles não poderiam ter sido enquadrados como bolsas de extensão e estariam, assim, sujeitos à incidência de contribuições previdenciárias, inclusive as patronais, cuja cobrança foi mantida.

Conclui-se que, embora os acórdãos recorrido e paradigma analisem com finalidades diversas a questão atinente às bolsas de extensão pagas pelo sujeito passivo, o fato que é as decisões fundamentam suas análises na mesma legislação (Lei nº 8.958/1994 e Decreto nº 5.205/2004) e chegam a conclusões dissonantes a

respeito de os valores pagos poderem ou não ser considerados como bolsas de extensão.

Constata-se assim que os acórdãos recorrido e paradigmas efetivamente têm entendimentos divergentes a respeito da matéria em questão.

Diante do exposto, devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 67 do Anexo II do RICARF/2015, inclusive a comprovação da existência de divergência jurisprudencial em face da decisão recorrida, proponho que seja **DADO SEGUIMENTO** ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, para que seja rediscutida a matéria **“isenção tributária dos valores pagos pelo sujeito passivo a título de bolsas de extensão”**.

Foram apresentadas contrarrazões tempestivas pelo contribuinte, por meio das quais questiona o conhecimento e o mérito do recurso.

Quanto ao conhecimento, aduz inexistência de similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma indicado. Argumenta que a decisão recorrida firmou-se na jurisprudência consolidada do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, especialmente da Turma Regional de Uniformização, que reconhece que as bolsas de extensão pagas aos preceptores no âmbito dos convênios firmados entre a Fundação, o HCPA e a UFRGS não configuram contraprestação de serviços, mas doações civis destinadas ao desenvolvimento de atividades de ensino, pesquisa e extensão, nos termos da Lei nº 8.958/1994 e do Decreto nº 5.205/2004.

Já o acórdão indicado como paradigma teria se baseado exclusivamente em peculiaridades probatórias daquele processo, relacionadas a inconsistências contratuais e ausência de previsão formal de bolsas, sem haver divergência interpretativa apta a ensejar a admissibilidade do recurso.

O contribuinte ressalta, ainda, que esse mesmo paradigma teria sido apenas parcialmente admitido relativamente ao processo nº 11080.735705/2012-67, *“por não demonstrar divergência de interpretação da legislação aplicável, mas conclusões diversas sobre substratos fáticos completamente distintos”*.

No mérito, sustenta que as bolsas de extensão se enquadram no conceito de doação civil previsto no art. 26 da Lei nº 9.250/1995, não geram vantagem econômica à Fundação e não importam contraprestação de serviços, motivo pelo qual são isentas do imposto de renda e não ensejam a obrigação de retenção de IRRF.

Afirma que os preceptores não realizam atendimento médico em nome da Fundação, limitando-se à supervisão acadêmica de médicos-residentes, sendo o atendimento prestado diretamente pelo corpo clínico do Hospital de Clínicas.

Destaca que todos os convênios preveem de forma expressa a concessão das bolsas, que os valores são aplicados integralmente na finalidade educacional e que a instituição é regularmente fiscalizada por órgãos de controle, como TCU, Ministério Público, Ministério da Saúde e Ministério da Educação, sem apontamentos que indiquem desvio de finalidade.

As contrarrazões enfatizam, por fim, que todos os 419 preceptores que ajuizaram ações individuais perante a Justiça Federal obtiveram decisões definitivas reconhecendo a inexistência de contraprestação de serviços, a natureza de doação das bolsas e a consequente isenção de IRPF e não incidência de INSS, entendimento que coincide com o acórdão recorrido e com precedente da própria Câmara Superior (Acórdão nº 9202-010.116).

É o relatório do essencial.

VOTO

Conselheiro **Guilherme Adolfo dos Santos Mendes**, Relator

Nos termos do art. 43, inciso III do Regimento Interno do CARF - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023, cabe à Primeira Seção de Julgamento processar e julgar recursos de ofício ou voluntário de decisão de 1ª instância que versem sobre a aplicação da legislação relativa a Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), exceto nas hipóteses previstas no inciso II do art. 44. Por sua vez, o inciso II do art. 44 refere *IRRF, quando o mérito da exação discuta a natureza de rendimentos sujeitos à declaração de ajuste anual da pessoa física, bem como nos casos de aplicação do art. 74 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.*

A presente exigência consista também em multa isolada aplicada por falta de retenção de IRRF, mas o mérito integral da exação discute *a natureza dos rendimentos sujeitos à declaração de ajuste anual da pessoa física.*

Ademais, o art. 44, inciso V, atribui também à 2ª Seção de Julgamento a apreciação de recursos de decisão de 1ª instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a *penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas físicas e jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo.* Assim, penalidade aplicada em razão da falta de sua retenção submete-se à mesma regra de competência para julgamento da exigência de IRRF.

Por tais razões, voto para declinar da competência de julgamento do presente processo em favor da 2ª Seção de Julgamento.

Assinado Digitalmente

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes